



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISABELLA CAETANO DA COSTA

BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE PERSECUÇÃO PENAL

**BRASÍLIA
2020**

ISABELLA CAETANO DA COSTA

BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE PERSECUÇÃO PENAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCeub).

Orientador: Professor George Lopes Leite

**BRASÍLIA
2020**

ISABELLA CAETANO DA COSTA

BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE PERSECUÇÃO PENAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCeub).

Orientador: Professor George Lopes Leite

Brasília, ____ de ____ de ____.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE PERSECUÇÃO PENAL

RESUMO: A base de dados genéticos objetiva a identificação do indivíduo por meio de DNA - acelerando análise e comparação entre vestígios de crime e aqueles inseridos no banco. Nessa acepção, o presente estudo tem como objetivo principal analisar, sob um prisma das garantias constitucionais e penais, a criação de banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal, nos moldes traçados pelas Leis 12.654/12 e 13.964/2019. Discorre-se acerca das fragilidades do Banco Nacional de Perfis Genéticos. O tema é de extrema relevância porque suscita diversos questionamentos: por um lado, a obtenção de um perfil genético tem o poder de afetar direitos fundamentais pela intervenção corporal na coleta, quanto no âmbito da privacidade e da não autoincriminação; lado outro, a técnica é muito eficaz na identificação, com a possibilidade de determinar ligação biológica entre pessoas, condenação ou absolvição de um crime. Desse modo, ao analisar as contraposições de interesses, chegou-se à conclusão de que, apesar de os direitos fundamentais não possuírem caráter absoluto, não pode limitá-los sem a observância de critérios e conceitos bem definidos.

Palavras-chave: Banco Nacional de Perfis Genéticos. DNA. Direitos fundamentais. Identificação Criminal. Investigação criminal. Lei 12.645/2012.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS PENAIS	7
1.1 A introdução dos bancos de DNA no brasil.....	8
1.2 Segurança pública e controle da criminalidade.	11
1.3 Identificação ou produção de prova: o uso do BNPG.	13
2 A LEI 12.654/2012 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DISPUTA	16
2.1 Direito a não autoincriminação – <i>nemo tenetur se detegere</i>	16
2.2 Direito à intimidade.....	19
2.3 Coleta obrigatória e intervenção corporal.	22
3 LEI 13.964/2019 - MUDANÇA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	27
3.1 Insubmissão a procedimento de identificação genética.	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

A pesquisa acerca do material genético propiciou inúmeros avanços tecnológicos e biomédicos, inclusive no âmbito jurídico - reconhecimento de paternidade no processo civil e identificação de autor de crime no processo penal, por exemplo.

O frequente uso da análise genética no âmbito forense resultou na criação de bancos de perfis genéticos com fins de persecução penal. É de suma importância a identificação criminal, visto que assim é possível a aplicação do direito penal para que ao término da persecução seja cominada a sanção à infração praticada pelo devido autor.

No Brasil, apenas em 2012 foi publicada a Lei 12.654, que trata da Identificação Genética Criminal e autoriza a coleta compulsória de material genético do acusado e do condenado – por crime hediondo ou por crime doloso contra pessoa cometido com grave violência – para fins de armazenagem em bancos de dados.

Como uma promessa do governo de prevenção delitiva e consequente redução da criminalidade, atendendo ao clamor popular por políticas públicas, a Lei trouxe em seu conteúdo um forte indicativo de utilização dos bancos de dados biológicos com a finalidade indireta de investigação de crimes (pretéritos ou futuros).

A criação de um banco de DNA para fins forenses acarreta diversos questionamentos no meio jurídico e acadêmico, visto que há afetação de direitos fundamentais. Podem ser citadas questões ligadas aos aspectos relacionados à intimidade dos dados genéticos, à coleta obrigatória de material biológico, à consequente intervenção do corpo humano e ao direito de não autoincriminação.

O estudo do uso de um banco de dados dessa natureza se justifica pelos riscos de desrespeito a direitos e a garantias fundamentais e, ainda, pela necessidade de se ampliar o debate, exigindo uma postura mais rígida para elaboração de leis e políticas públicas sobre a matéria, visto que a convencional proteção aos direitos carece de adequação diante das novas questões levantadas pelo rápido desenvolvimento genético.

É utilizado o procedimento metodológico da consulta bibliográfica, em uma ótica interdisciplinar, pois o tema relaciona-se com direito penal, processual penal, constitucional, humano e genética forense. Essencial o diálogo do Direito com outras áreas de conhecimento científico.

Em um primeiro momento, busca contextualizar o surgimento do banco de dados de perfis genéticos no Brasil. Expõem-se as características desse banco e o processo legislativo da sua criação. Após, examina a preocupação da sociedade com a segurança pública, que foi o motivo da criação do banco de DNA para fins penais. Analisa possível correlação entre dados de criminalidade e o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) brasileiro. Pondera-se, ainda, acerca da possibilidade de valoração da prova genética em detrimento do método de identificação criminal.

O segundo capítulo trata da Lei 12.654/2012, contemplando o aspecto processual, o âmbito de incidência e os direitos e garantias constitucionais por ela contrapostos – *nemo tenetur se detegere*, intimidade e inviolabilidade corporal.

Por fim, o terceiro capítulo examina a inovação legislativa da Lei 13.964/2019, a qual dispõe sobre a aplicação de falta grave ao preso que se negar à identificação genética, sob o prisma dos direitos citados.

1 BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS PENAIS.

Os biobancos são definidos como agrupamentos de material genético (amostras de DNA, células, tecidos) ligados a informações de variadas naturezas (genéticos, médicos, biológicos, familiares). Já as bases de dados genéticos referem-se aos elementos genéticos já sequenciados e digitalizados¹.

O perfil genético consiste em um código numérico capaz de identificar indivíduos a partir da comparação entre amostras genéticas. É obtido a partir da ampliação do DNA, no qual, em alguns locais específicos, chamados *loci* ou

¹ SCHIOCCHET, Taysa. **Bancos de Perfis Genéticos Para Fins de Perseguição Criminal**. Relatório no 43, Ministério da Justiça. São Leopoldo, Brasil, 2012. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Volume-4311.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020

marcadores, é contada a quantidade de repetições de uma sequência específica, chamada STR. Esse valor é o que forma o código do perfil genético.²

Para fins forenses, consideram-se bases de armazenamentos de dados de indivíduos já condenados por alguma infração penal ou, inclusive, suspeitos e investigados, como também, perfis de vestígios biológicos de locais de crimes.

1.1 A introdução dos bancos de DNA no Brasil.

Bancos de perfis genéticos são utilizados pelo sistema judiciário criminal há cerca de vinte anos nos Estados Unidos da América (EUA) e no Reino Unido. Em 1994, foi criado, no Reino Unido, o *UK National DNA Database* (NDNAD). Já, nos EUA, em 1998, o programa CODIS (*Combined DNA Index System*) começou a permitir a comparação dos perfis genéticos de amostras com outros pré-existentes do *National DNA Index System* (NDIS) – base de dados nacional, autorizada em 1994.³

Para criação de um banco genético, amostras biológicas (por exemplo, sangue ou saliva) são coletadas de indivíduos e/ou cenas de crime. O DNA é extraído e ampliado para produzir uma sequência de números, o qual consiste no perfil genético. Nesse banco de dados, é possível a comparação entre os perfis de DNA dos indivíduos e as amostras biológicas da cena do crime, com a finalidade de averiguar uma possível correspondência.

Segundo a *Forensic Genetics Policy Initiative*⁴, 60 (sessenta) países operam bancos de dados nacionais de DNA e, em ao menos 34 (trinta e quatro) países adicionais, os bancos estão expandindo ou sendo recém-estabelecidos.

Em 2009, o Departamento de Polícia Federal brasileiro (DPF) e a Agência Federal de Investigações (FBI) assinaram um acordo para a cessão do programa

² CUNHA, Anita Spies; SCHIOCCHET, Taysa; LAZZARETTI, Bianca Kaini. **Bancos de Perfis Genéticos para Fins de Perseguição Criminal: Implicações Jurídicas à Privacidade, Intimidade e Estigmatização Genéticas.** In: V REUNIÃO DE ANTROPOLOGIA DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA, 2015, Porto Alegre. Anais da ReACT - Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia. Campinas: Rede de Antropologia da Ciência e da Tecnologia, 2015. v. 2.

³ GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. **O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654.** *Revistes Científiques de la Universitat de Barcelona: Revista de Bioètica y Derecho*, [s. l.], 2015. DOI <https://doi.org/10.1344/rbd2015.35.14284>. Disponível em: <http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/14284>. Acesso em: 28 mar. 2020.

⁴ Iniciativa que congrega três organizações internacionais sem fins lucrativos que se dedicam a produzir conhecimento e debates públicos sobre genética, disponível em: <http://dnapolicyinitiative.org>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CODIS ao governo brasileiro, com a finalidade de possibilitar a criação de um banco de dados nacional com amostras de DNA de criminosos, suspeitos e vítimas. Assim, o diploma pátrio se assemelha ao modelo americano.⁵

No Brasil, apenas a partir da promulgação da Lei 12.654, em 28 de maio de 2012, foi admitida a coleta e o armazenamento de dados de perfis genéticos com fins de persecução penal. Assim, foi criado o BNPG, tanto para fins de identificação criminal em fase de investigação policial, quanto na fase de execução penal para manutenção de banco de dados de DNA de condenados.⁶

As legislações dos países recomendam, geralmente, que a gestão seja feita por órgão de natureza pública ou semipública, na tentativa de garantir um funcionamento e correta finalidade do banco. Nos EUA, a gestão nacional é feita pelo FBI e a local, pelos laboratórios estaduais. No Brasil, consoante o Decreto 7.950/2013, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) ficam designados no âmbito do Ministério da Justiça.

A RIBPG atua como instrumento de investigação por propiciar o confronto automatizado de materiais genéticos provenientes de diversas fontes com vestígios advindos de locais de crimes e amostras de vítimas, suspeitos e condenados.⁷

A rede de bancos de dados no Brasil iniciou com um número restrito de estados e com o tempo mais laboratórios aderiram ao instituto. Por ser uma das avançadas ferramentas de identificação da atualidade, a realização de exames de DNA por parte das polícias e do Poder Judiciário cresce a cada dia.⁸

O primeiro relatório da RIBPG em 2015 apontava que o banco de dados era composto por 16 laboratórios que armazenavam 1.698 perfis genéticos, entre

⁵ SUXBERGER, Antonio H. G.; FURTADO, Valtan T. M. M. **Investigação criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 809-842, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.122>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁶ ASSIS, Éder Pereira de. **Do conflito entre o direito à produção de provas e o direito à não autoincriminação: nemo tenetur se detegere: no tocante às intervenções corporais.** Lumen Juris, Rio de Janeiro, p. 294, 2016.

⁷ BONACCORSO **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil.** 2010. 280 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

⁸ TAVARES, N. L. F.; GARRIDO, R.G.; SANTORO, A. E. R. **O Banco de Perfis Genéticos e a Estigmatização Perpétua: uma Análise do art. 9º-A da Lei 7.210/84 à Luz da Criminologia Crítica.** Revista Jurídica (FIC), Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1795>. Acesso em: 30 mar. 2020.

eles 1.524 de vestígios e 53 de condenados. Já o relatório de 2019 apresentou que até 28 de maio de 2019, 18 laboratórios estaduais, 1 laboratório distrital e 1 laboratório da Polícia Federal compartilhavam perfis genéticos no âmbito da RIBPG, que armazenam 21.184 perfis genéticos relacionadas a casos criminais, dentre eles 17.361 condenados e 9.111 de vestígios.⁹

Os modelos legais e jurídicos adotados em cada país diferenciam-se em vários aspectos e suscitam diversos questionamentos.

No caso *Maryland vs. King* (2013), a controvérsia era a constitucionalidade da lei estadual de Maryland que autorizava a coleta do DNA do investigado. A Corte Americana decidiu que o exame de DNA ajuda a polícia a vincular criminosos a seus crimes e também a identificar inocentes. Não havendo, portanto, afronta ao direito à privacidade.

Do mesmo modo, no Reino Unido, não é necessário o consentimento das pessoas envolvidas para extração do perfil genético, pois consideram a finalidade principal a colaboração para investigações criminais.¹⁰ O banco de dados da Inglaterra é considerado o mais rígido e abrangente, pois inclui qualquer indivíduo que cometeu infração penal. Consoante o *Annual Report*, publicado pelo banco inglês, em 2019, há armazenados mais de 6 milhões de perfis genéticos.¹¹

Lado outro, em Portugal, conforme expresso no art. 18 da Lei 5/2008, a extração de material biológico e armazenamento dos resultados de DNA em banco de dados para identificação civil e criminal é admitida apenas com o consentimento expresso e voluntário do cidadão.

Segundo a *Forensic Genetics Policy Initiative*, os fatores que explicam a expansão mundial desses bancos são: barateamento da tecnologia de identificação genética; interesses econômicos envolvidos no desenvolvimento de laboratórios; crença em nova fase de combate à criminalidade, substituindo a subjetividade da inquirição criminal por objetividade.

⁹ BRASIL, Ministério da Justiça. **X Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (maio/2019)**. Disponível em https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/relatorio_ribpg_mai_2019.pdf/view. Acesso em: 30 de março de 2020.

¹⁰García O Olonso A. **Las bases de datos de perfiles de ADN como instrumento en la investigación policial**. IN: Casabona CMR. Bases de datos de perfiles de ADN y Criminalidad. Bilbao-Granada, 2002, p. 27-43.

¹¹NATIONAL DNA DATABASE (NDNAD). Londres: The Forensic Science Service, 2019/2020. Anual.

No Brasil, a criação decorreu justamente de uma estratégia política para prevenção e redução da criminalidade. A técnica de identificação por DNA reduz as críticas por ser sustentada nesse discurso de grande eficácia e confiabilidade da genética forense, o que a coloca em um (irreal) patamar superior em relação às outras provas periciais.¹²

1.2 Segurança pública e controle da criminalidade.

Diante do aumento da marginalidade, políticas criminais focam no cerne da segurança pública. Atendendo às exigências populares e ignorando estudos criminológicos, os legisladores buscam a elaboração de normas inflexíveis e excessivamente rigorosas, mitigando os direitos dos suspeitos ou condenados e relativizando os princípios e garantias constitucionais.¹³

Essa mera crença idealista na qual supõe que o enrijecimento da lei previne delitos não condiz com a realidade: encarceramento cresce exponencialmente; índice de reincidência alto; miserável estruturação do sistema penal em colisão com direitos humanos.

"A incorporação da genética em modalidades de vigilância e de monitorização dos cidadãos cria formas de biovigilância, facilitada pelo apoio público na luta contra o crime e o terrorismo."¹⁴

Nesse contexto, movimentos populistas punitivos de "lei e ordem", a Lei 12.654/2012 (Identificação Criminal Genética) se insere. Cristiane Lemos critica a norma por apontar o "caminho científico como solução para frear os altos índices de criminalidade" e por ser considerada um "instrumento fundamental para o

¹²MACHADO, Helena, e Susana SILVA, 2008, **Confiança, voluntariedade e supressão dos riscos: expectativas, incertezas e governação das aplicações forenses de informação genética**, em Catarina Frois (org.), *A Sociedade Vigilante: Ensaios sobre Vigilância, Privacidade e Anonimato*. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/8808>. Acesso em: 30 de março de 2020.

¹³LEMOS, Cristiane Chaves. **A Coleta de perfil genético como forma de identificação criminal – Entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal**. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/cristiane_lemos_2014_2.pdf. Acesso em: 30 de março de 2020.

¹⁴MACHADO, Helena, e Susana SILVA, 2008, **Confiança, voluntariedade e supressão dos riscos: expectativas, incertezas e governação das aplicações forenses de informação genética**, em Catarina Frois (org.), *A Sociedade Vigilante: Ensaios sobre Vigilância, Privacidade e Anonimato*. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/8808>. Acesso em: 30 de março de 2020.

controle social dos indivíduos que ameaçam a ordem social."¹⁵

A Lei 12.654/12 cai como uma luva em meio a esse estado de polícia: reduz liberdades, direitos e garantias; facilita e acelera a aplicação da punição em uníssono com a política criminal atuarial; perpetua a desigualdade de tratamento entre as classes dominantes e dominadas.¹⁶

No âmbito dessas normas, há uma interpretação extensiva que resulta em uma legitimação de uma atividade probatória orientada pela “busca de provas por meios insidiosos e invasivos”.¹⁷

Ocorre que a prevenção delitiva é multifatorial. A criminologia, por vários estudos, busca analisar o impacto do enrijecimento das leis nos índices de criminalidade. Porém, não existe correlação conclusiva sobre a eficiência de um controle que implique em redução na incidência de infrações. Neste sentido, na manifestação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) no Recurso Extraordinário no 973.837/MG, cita-se a conclusão de Albrecht Peter-Alexis sobre a eficácia desta expectativa de prevenção sobre crimes violentos, realizada após profunda pesquisa:

Os delitos violentos, de menor ocorrência quantitativa em relação aos delitos de massa, são cometido apesar da alta ameaça penal e dos elevados riscos de descobrimento e de persecução, pelo que mais a socialização do ser humano, menos a intimidação jurídico-penal deveria ser significativa para a generalizada não comissão: desejo de embriaguez, agressividade e potenciais de destruição desenvolvem-se amplamente, independente de determinações de cumprimento normativo postuladas jurídico-penalmente.¹⁸

¹⁵TAVARES, N. L. F.; GARRIDO, R.G.; SANTORO, A. E. R. **O Banco de Perfis Genéticos e a Estigmatização Perpétua: uma Análise do art. 9º-A da Lei 7.210/84 à Luz da Criminologia Crítica**. Revista Jurídica (FIC), Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1795>. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷AMARAL, Augusto Jobim. **A formação cultural inquisitória no contexto brasileiro: o punitivismo e seus atores**. Revista Jus Societas, v.5, n.2, p. 89–113, 2011. Disponível em: <http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/view/1644>> Acesso em: 11 set. 2014

¹⁸ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal**. Curitiba: ICPC, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 90. apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 973.837**. Minas Gerais, **30 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4991018&numeroProcesso=973837&classeProcesso=RE&numeroTema=905>. Acesso em: 28 mar. 2020.

Além disso, o Banco de Perfis Genéticos é uma tecnologia nova e não há estudos empíricos capazes de afirmar que o cadastro genético de criminosos é eficiente para reduzir o quantitativo de crimes.

Ocorre que tecnologias trazem promessas de melhorias, mas ao mesmo tempo, acompanham-se de inquietudes - por não ser neutra. Considerando que a tecnologia se transforma constantemente, o Direito sempre será tardio em relação a ela. Necessárias, por conseguinte, novas formas de interpretar e aplicar o Direito para não ocorrer a completa supressão de direitos.

Diante do exposto, não existe uma oposição entre garantia de direitos e segurança pública, mas é vital conciliá-las e utilizar as tecnologias para promoção de direitos. Permitir a colheita de DNA, indistintamente, não tem força convincente para prevenção de reincidência ou novos delitos. A propósito, pode ocorrer uma supressão de direitos concretos, em não observar a real necessidade, adequação e proporcionalidade do caso, vinculando-se, posto isso, infelizmente ao direito penal do autor em grupos considerados vulneráveis.

1.3 Identificação ou produção de prova: o uso do BNPG.

A identificação criminal é considerada excepcional nos casos dos civilmente identificados pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LVIII.

O perito oficial papiloscópico Antônio Tadeu Nicoletti Pereira aponta os seguintes objetivos essenciais à identificação: individualização do autor dos crimes para especificá-lo em suas relações civis; assegurar direitos para garantir que apenas o acusado cumpra as sanções das infrações; identificação para a garantia da segurança pública.¹⁹

Para ocorrer a persecução penal, é lógica a necessidade da identificação humana, desde a fase investigativa até a jurisdicional. É um requisito essencial, inclusive, à denúncia, queixa (art. 41, CPP) ou sentença (art. 381, I, CPP).²⁰

Conforme visto, a identificação humana é um processo que consiste, precipuamente, na obtenção e registro dos dados que singularizam uma pessoa

¹⁹PEREIRA, Antônio Tadeu Nicoletti. **A identificação civil e sua inter-relação com a identificação criminal**. Disponível em:

http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/ident_civil_criminal.pdf

²⁰SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

para comprovação da identidade, de modo que um sujeito não se passe por outro, gerando insegurança nas relações sociais.²¹

É que a correta identificação do investigado ou do acusado é elementar para a adequada persecução penal, resguardando-se inclusive terceiros, que poderiam ser por ela atingidos, caso se admitisse que o investigado pudesse falsear tais dados, para se subtrair à responsabilidade penal. Assim, quanto aos dados de qualificação, o acusado não poderá silenciar, como também não poderá faltar com a verdade.²²

O processo datiloscópico e o fotográfico são também métodos eficazes de identificação. A impressão digital, tanto quanto o perfil genético, é singular e permanece inalterada ao decorrer da vida. Consoante Rafael Sauther²³, em métodos científicos, a datiloscopia é o método que melhor se adequa à identificação imediata, pois é mais barato, rápido e seguro. Em contraposição às indicações técnicas, a Lei 12.037/2009 no art. 5º, parágrafo único, inseriu a tipagem genética dentro dos métodos de identificação imediata, alocando o método de identificação genética no mesmo patamar dos métodos clássicos (fotografia e datiloscopia). Porém, como aponta Garrido e Rodrigues, a prova de DNA alcançou posição de destaque nos tribunais, "tornando-se um recurso 'irresistível e imperioso' e deixando de ser meio complementar de prova para fundamentar as decisões dos magistrados".²⁴

Então, paira-se a dúvida: se, tecnicamente, a datiloscopia é mais adequada no cenário de identificação criminal imediata, tanto que a Lei a definiu no mesmo nível de igualdade a técnica de DNA, qual a finalidade de identificar novamente os condenados por tipagem genética, sendo que é mais oneroso?

Não há como se desvincular da resposta de que "a tipagem genética, usada isolada ou conjuntamente com a base de dados, possui a dupla função de

²¹Ibidem.

²²QUEIJO, Maria Elizabeth. **O princípio nemo tenetur se detegere e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova?**. 250. ed. [S. l.]: Boletim Ibccrim, 2013. 7-9 p. v. 21.

²³SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. Curitiba: [s. n.], 2015. 233 p.

²⁴GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. **O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654**. *Revistes Científiques de la Universitat de Barcelona: Revista de Bioètica y Derecho*, [s. l.], 2015. DOI <https://doi.org/10.1344/rbd2015.35.14284>. Disponível em: <http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/14284>. Acesso em: 28 mar. 2020.

identificar e investigar (identificação imediata e mediata)."²⁵ Existe uma dupla finalidade: "identificação imediata em relação ao indivíduo de referência e identificação mediata em relação às amostras em local de crime."²⁶

O texto da Lei 12.654/12 trouxe mudanças substanciais ao panorama da identificação criminal no Brasil, assim como introduziu aparato científico probante.²⁷ Emílio de Oliveira e Silveiro afirma que a identificação criminal e a produção de provas se embaraçam na referida Lei.

No primeiro caso, a identificação serve para “conhecer ou confirmar a identidade das pessoas apontadas como autoras de delitos e, posteriormente, fixar-lhes eventuais e anteriores envolvimento com outros crimes”. Na segunda hipótese, os métodos de identificação são utilizados como meios de provas consideradas urgentes e relevantes, o que exige que ela se submeta ao crivo de uma decisão judicial que observe a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida.²⁸

Da mesma maneira, Maria Elizabeth Queijo discorre que tem como objetivo a identificação de autoria de delito, em persecuções penais futuras, ou naquela que está em andamento.

A finalidade é inegavelmente probatória. Pretende-se, por meio da coleta desse material, realizar perícia. Por isso, é inegável que sobre ela incide o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, inexistindo, pois, dever de colaboração. Daí a consequência de que a recusa em cooperar não pode levar à configuração do crime de desobediência, nem se pode admitir execução coercitiva tendente à produção da prova. De igual modo, da recusa não se poderá extrair qualquer consequência negativa ao investigado ou acusado.²⁹

Diante do exposto, observa-se que os problemas gerados pela confusão entre a identificação criminal e a produção de provas podem constituir medidas de intervenção violadoras de direitos e garantias fundamentais, se não respeitadas as

²⁵SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. Curitiba: [s. n.], 2015. 233 p.

²⁶Ibidem.

²⁷NICOLITT, André Luiz; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: Lei 12.654/12**. 2a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

²⁸SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2014.

²⁹QUEIJO, Maria Elizabeth. **O princípio nemo tenetur se detegere e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova?**. 250. ed. [S. l.]: Boletim Ibccrim, 2013. 7-9 p. v. 21.

individualidades do caso. Imperioso, portanto, discutir as possíveis afetações dessas ingerências estatais, bem como as hipóteses de admissibilidade dessas disposições no âmbito penal.³⁰

2 A LEI 12.654/2012 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DISPUTA.

A Lei 12.654/2012 institui o Banco de Dados de Perfis Genéticos no Brasil, para fins de identificação criminal em fase de investigação policial e de manutenção de banco de dados de DNA de condenados na fase de execução penal.

No âmbito criminal brasileiro, a obtenção da amostra biológica, a análise de sua informação genética e o armazenamento em banco de dados tem repercussões em direitos fundamentais, visto que estabelece uma ferramenta de dupla finalidade, como abordado no tópico anterior.

2.1 Direito a não autoincriminação – *nemo tenetur se detegere*.

O *nemo tenetur se detegere* está expresso no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988. Apesar de a norma constitucional referir-se apenas a pessoa presa, é estendida a todos os suspeitos ou acusados, consoante o art. 14.3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto 592 de 1992).

Esta garantia fundamental abrange tanto o direito ao silêncio quanto a autodefesa negativa - não ser compelido a responder questionamentos e ter a faculdade de se abster de produção ou de colaboração para quaisquer provas, sem que se possa adotar contra o denunciado medida judicial. Desse modo, é considerado um direito de primeira geração, visto que a finalidade é a prevenção da ingerência do Estado na vida particular do indivíduo; ou seja, está dentre os direitos de liberdade. “Representa barreira à atividade investigatória e probatória ilimitada por parte do Estado.”³¹

³⁰SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

³¹QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo : o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502171572. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000004023&lang=pt-br&site=eds-live> . Acesso em: 16 mar. 2020.

Na medida em que o processo penal caracteriza-se pela busca da verdade, o direito a não autoincriminação, no sentido de impor limites aos poderes instrutórios do juiz, correlaciona-se a esse ideal, contrapondo-o e relativizando-o. Para Salah H. Khaled Jr, o “argumento da verdade correspondente relativa permanece sendo utilizado para sustentar a busca da verdade pelo juiz, conformando um inaceitável ativismo judicial, que rompe com a estrutura acusatória do devido processo legal”.³² Isto posto, impor ao acusado a obrigação de submeter-se à produção de provas retrata um resquício da concepção de que o acusado é objeto da prova no processo penal.³³

Embora o *nemo tenetur se detegere* consolida-se um direito fundamental, não é absoluto. Autores defendem que a não autoincriminação deve ser tutelada pelo interesse público e, portanto, pode sofrer restrições, regulada somente em lei, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Portanto, não há prerrogativas absolutas, mas existem critérios para que sejam feitas de maneira controlada.

O art. 3, IV, c/c o parágrafo único do art. 5 da Lei 12.037/2009, com a redação alterada pela Lei 12.654/2012, dispõe que a coleta compulsória de material genético para fins de identificação criminal, embora apresentado documento de identificação, poderá ser realizada por determinação judicial, caso seja essencial às investigações. Pode o juiz ordenar a extração de DNA, coercitivamente, de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa.

Temos então dois requisitos nesse caso: essencialidade às investigações e autorização judicial. Analisando essas hipóteses, ocorre que a Lei não definiu os critérios de essencialidade a nortear a decisão judicial, nem mesmo quais crimes abrangem. Foi lacônica. "Dessarte, basta uma boa retórica policial e uma dose de decisionismo judicial para que os abusos ocorram."³⁴

³²KHALED JR., Salah H. **A produção analógica da verdade no processo penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 166-184, 2015. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/1861#preview_. Acesso em: 30 de março de 2020.

³³QUEIJO, M. E. **O direito de não produzir prova contra si mesmo : o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502171572. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000004023&lang=pt-br&site=eds-live> . Acesso em: 16 mar. 2020.

³⁴LOPES Jr., Aury. **Lei 12654/2012: é o fim do direito de não produzir provas contra si mesmo (Nemo tenetur se detegere)**. Boletim IBCCRIM, ano 20, n. 236, ano 2012.

Diante da grave restrição ao *nemo tenetur se detegere* e da gravidade da intervenção corporal, a decisão deveria pautar-se pela tríade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Em atendimento ao mencionado princípio, a restrição ao *nemo tenetur se detegere* deveria ser indispensável e a menos gravosa possível, em termos de qualidade, intensidade e duração: ser adequada, isto é, idônea à produção da prova pretendida e útil para o processo, incidindo sobre pessoa determinada contra a qual existissem indícios de autoria ou participação em infração penal; ser razoável, sendo um dos critérios a gravidade do delito; respeitar o núcleo essencial do direito fundamental em questão e a saúde e dignidade do acusado. Além disso, o controle jurisdicional seria sempre necessário. Em termos mais concretos a lei restritiva do *nemo tenetur se detegere* levaria em conta se a prova a ser produzida implica ou não intervenção corporal (invasiva ou não), bem como a natureza da colaboração exigida do acusado (que só poderia ser passiva); a gravidade do delito em apuração e o grau dos indícios de autoria ou participação existentes.³⁵

Maria Elizabeth Queijo explica que o conflito entre interesse privado e interesse público é apenas aparente. Na realidade, são conflitos de interesses públicos: de um lado, busca pela autoria para a persecução penal; de outro, processo penal ético pautado na legalidade e na dignidade da pessoa humana. Conclui, ainda, que o reconhecimento de direitos fundamentais ilimitados não pode obstar o processo penal, mas, da mesma maneira, não pode aniquilar o núcleo essencial do princípio em busca do direito à prova ilimitada, "sobretudo com a colaboração inarredável do acusado, e à busca irrestrita da verdade, mesmo a pretexto de combater a criminalidade crescente e organizada".³⁶

Em relação aos condenados por crime hediondo ou por crime doloso cometido com violência de natureza grave contra pessoa, o art. 9-A, caput, da Lei de Execução Penal, com redação da Lei 12.654/2012, tornou obrigatória, independente de controle jurisdicional, a extração de DNA para inserção no BNPG. Este, por sua vez, poderá ser acessado pela autoridade policial, estadual

³⁵QUEIJO, Maria Elizabeth. **O princípio *nemo tenetur se detegere* e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova?**. 250. ed. [S. l.]: Boletim Ibccrim, 2013. 7-9 p. v. 21.

³⁶QUEIJO, M. E. **O direito de não produzir prova contra si mesmo : o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502171572. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000004023&lang=pt-br&site=eds-live> . Acesso em: 16 mar. 2020.

ou federal, mediante prévia autorização judicial. Óbvio, portanto, a finalidade probatória do banco de dados de DNA em relação a fatos futuros.

A Lei novamente não definiu o que são crimes praticados "com violência de natureza grave contra pessoa". Maria Elizabeth Queijo questiona a necessidade e o cabimento de coleta em condenações, por exemplo, por falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. E, nesse caso, não há nem controle jurisdicional para análise da adequação, ficando a mercê de medidas policiais.

Por fim, há de se chegar na conclusão de que a referida Lei não é apta a restringir o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Não estipula critérios proporcionais, dispõe de conceitos muito amplos à coleta de materiais genéticos para fins criminais; criando, portanto, uma fragilidade dos parâmetros da lei e conseqüente insegurança jurídica. Para restringir um princípio e direito fundamental é necessário proporcionalidade à exaustão, pois lei com imprecisão não se presta a essa finalidade.

2.2 Direito à intimidade.

O direito à intimidade é expresso no artigo 5º, inciso X da Carta Magna, nos seguintes termos: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Conforme cita Rafael Sauthier, José Adércio Leite Sampaio elucida que o direito à intimidade, espécie do gênero vida privada, "constitui um conjunto de faculdades, consistentes na seletividade de informações que ingressam no campo de percepção individual e de controle sobre aquelas que dela partam".³⁷

É de grande importância o princípio da intimidade nas questões das informações genéticas, visto que nos genomas estão contidas informações e características de cada indivíduo - inclusive, familiares. Assim, quando as amostras biológicas, perfis de DNA e dados pessoais são coletados indiscriminadamente para abastecimentos dos bancos de dados, as preocupações

³⁷ José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: Uma visão jurídica de sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo horizonte: Del Rey, 1998. pag 351 apud SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. Curitiba: [s. n.], 2015. 351 p.

são agravadas por se tratarem de dados sensíveis - doenças clínicas, características físicas e psíquicas, familiaridade -, as quais podem expor a intimidade dos indivíduos. Assim, a capacidade de ferir à intimidade e à privacidade genética é ilimitada³⁸, o que torna a maior preocupação dentre os brasileiros.

Em *Van der Velden* contra Holanda, 29514/05, decisão de 7 de dezembro de 2006, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos consignou que a coleta genética para fins criminais não se trata de métodos neutros de identificação, por revelarem características pessoais. Porém, a Corte apreciou que a finalidade de prevenção e investigação de crimes sobressai à intromissão à privacidade genética.³⁹

No Brasil, foi estabelecido no art. art. 5º-A., § 1º, da Lei 12.037/09, com redação da Lei 12.654/12, que os dados inseridos nos bancos de DNA não podem revelar traços somáticos ou comportamentais dos indivíduos, exceto determinação genética de gênero. É uma estratégia interessante para evitar utilização indevida de informações genéticas, porém também deveria restringir a vinculação direta dos dados pessoais (CPF, filiação, identificação pessoal) às informações genéticas.⁴⁰ Em razão da Lei 13.444/2017, a qual viabiliza o compartilhamento de informações entre as esferas administrativas, o temor acerca da utilização de dados genéticos sensíveis aumenta. É necessário, portanto, assegurar o sigilo dessas informações, garantindo que não haverá processamento automatizado de dados, compartilhando-o indiscriminadamente.⁴¹

³⁸ CUNHA, A.S.; SCHIOCCHET, T. **Bancos de Perfis Genéticos para Fins de Persecução Criminal: Implicações Jurídicas à Privacidade, Intimidade e Estigmatização Genéticas**. In: SCHIOCCHET, T.; GARRIDO, R.G. (Org). *Bancos de Perfis Genéticos para Fins de Persecução Criminal: Práticas Periciais e Impactos Jurídico-Sociais (I)*. Multifoco, p. 127-154, 2018.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 973.837**. Minas Gerais, **30 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4991018&numeroProcesso=973837&classeProcesso=RE&numeroTema=905>. Acesso em: 28 mar. 2020.

⁴⁰ SANTANA, Célia Maria Marques de, ABDALLA-FILHO, Elias. **Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal: uma discussão bioética**. *Revista Brasileira De Bioética*, 8(1-4), 31-46. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7775>. Acesso em: 11 jan. 2020.

⁴¹ FRAZÃO, Ana; LINDOSO, Maria Cristine. **O projeto anticrime de Moro e o problema do tratamento de dados genéticos**. [s. l.], fev.2020, Coluna Constituição, empresa e mercado. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-projeto-anticrime-de-moro-e-o-problema-do-tratamento-de-dados-geneticos-13022019. Acesso em: 17 março. 2020.

Somado a isso, a tecnologia avança constantemente o que pode levar os estudiosos a aprofundarem o conhecimento sobre o genoma humano⁴². Assim, existe a possibilidade de perfis genéticos serem capazes, no futuro, de revelarem traços somáticos ou comportamentais, podendo gerar uma discriminação e exposição da intimidade.⁴³

Nesse panorama, o Reino Unido e alguns estados americanos - Califórnia, Colorado, Massachusetts e Nova York - desenvolvem a pesquisa familiar no banco de dados de perfis genéticos para fins criminais.⁴⁴ Consiste em apontar parentes biológicos do indivíduo do perfil genético desconhecido. Baseia-se no fato de que "parentes de primeira ordem – pai, irmão ou filhos – que compartilham informações genéticas, possuem um número maior de informações em comum do que indivíduos não aparentados".⁴⁵

A busca familiar não é regulamentada no Brasil, mas poderia implicar em inconstitucionalidade, visto que o perfil genético coletado poderia ser utilizado para identificar parentes, contrariando o princípio da personalidade da pena.⁴⁶

Por fim, é imprescindível ponderar as consequências da coleta genética forense na identidade das pessoas e das famílias. Deve ser amplamente definido na lei, adequando-se aos diplomas de proteção de dados, e alertado aos inclusos no banco que: o perfil do DNA seja apenas o não codificante; amostras biológicas sejam descartadas prontamente, definidos os regulamentos, e não utilizadas para

⁴² ECHTERHOFF, Gisele. **Direito à privacidade dos dados genéticos**. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 148. apud SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. Curitiba: [s. n.], 2015. 148 p.

⁴³ SANTANA, Célia Maria Marques de, ABDALLA-FILHO, Elias. **Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal: uma discussão bioética**. *Revista Brasileira De Bioética*, 8(1-4), 31-46. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7775>. Acesso em: 11 jan. 2020.

⁴⁴ ALMEIDA, Mariana Oliveira de. **A problemática trazida pelos bancos de perfis genéticos criminais no Brasil**. 2014. 126 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/127979>>. Acesso em: 30 de março de 2020.

⁴⁵ SANTANA, Célia Maria Marques de, ABDALLA-FILHO, Elias. **Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal: uma discussão bioética**. *Revista Brasileira De Bioética*, 8(1-4), 31-46. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7775>. Acesso em: 11 jan. 2020.

⁴⁶ GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. **Crítica científica de "Investigação criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados" - Apontamentos sobre a inconstitucionalidade da Lei 12.654/2012**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal: Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal - IBRASPP*, [s. l.], v. 4, ed. 2, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.163>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/163>. Acesso em: 28 mar. 2020.

outros fins⁴⁷; regulamentado (em lei, decretos e resolução) a dissociação entre perfil genético, amostra biológica e dados pessoais; estipulado os fatos autorizadores de o Estado ter acesso à base de dados de DNA.

2.3 Coleta obrigatória e intervenção corporal.

A Constituição Federal de 1988 introduziu o direito à vida e à liberdade no rol de direitos fundamentais e, conseqüentemente, como cláusulas pétreas. Em decorrência, esculpiu a integridade física e moral como direitos básicos individuais.⁴⁸

O direito à integridade física relaciona-se diretamente com a inviolabilidade corporal contra ingerências que possam causar danos à integridade do corpo humano, incluindo a saúde. Protegem-se igualmente os atributos físicos do indivíduo contra lesões corporais, psíquicas e até morais, proporcionando o livre e sadio desenvolvimento do ser humano.⁴⁹

Por sua vez, intervenções corporais são medidas investigatórias realizadas sobre o corpo dos indivíduos, sendo dispensável o consentimento destes e mediante coação direta caso necessário, a fim de apurar circunstâncias fáticas importantes para o processo penal, em relação às condições físicas ou psíquicas do sujeito que sofre as intervenções, ou objetos escondidos com ele.⁵⁰

De fato, medidas interventivas são restrição ao direito à integridade física, posto que exames de sangue e inspeções nas cavidades corporais constituem intervenções que, em grau de intensidades diferentes, importam em vulneração ao corpo humano.⁵¹

⁴⁷ MACHADO, Helena, e Susana SILVA, 2008, **Confiança, voluntariedade e supressão dos riscos: expectativas, incertezas e governação das aplicações forenses de informação genética**, em Catarina Frois (org.), *A Sociedade Vigilante: Ensaio sobre Vigilância, Privacidade e Anonimato*. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/8808>. Acesso em: 30 de março de 2020.

⁴⁸ NICOLITT, André Luiz; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: Lei 12.654/12**. 2a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

⁴⁹ SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

⁵⁰ GONZALES-CUELLAR SERRANO, Nicolas. **Proporcionalidad y derechos fundamentales em el proceso penal**. Madri: Colex, 1990, p. 290.

⁵¹ SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

Ainda no âmbito das intervenções, é mister observar que há afetação aos direitos de liberdade, de dignidade da pessoa humana e de integridade física, a qual abrange também o direito à saúde.⁵² Sobretudo quando não há consentimento e se faz necessária a coação.

No processo penal, por muitas vezes, existe esse conflito entre o interesse público e a intimidade. Atualmente, a jurisprudência predominante é no sentido de que o interesse público na persecução prevalece sobre os direitos individuais do acusado, embora por muitas vezes questionável à luz do princípio da proporcionalidade - regulador dos atos estatais, proibindo excessos e vedando o arbítrio do Estado. Como, no julgamento do HC 71.373/RS, o Ministro Francisco Resek votou favoravelmente ao exame de sangue compulsório em um processo de investigação de paternidade, por não demonstrar prejuízos à saúde do réu e também pelo fato de o direito de inviolabilidade corporal não ser absoluto e ilimitado. Igualmente, no RHC 66.869/PR, a Corte posicionou-se no sentido de que “não é coerente levar em consideração pequena ofensa à integridade física resultante da intervenção corporal consistente na extração de sangue ou de outra amostra material biológico”.⁵³

De fato, não há absolutização de direitos, visto que isso impede que outros direitos fundamentais de mesma importância convivam harmoniosamente no mesmo ordenamento jurídico.⁵⁴ No entanto, devem ser descartadas quaisquer intervenções que provoquem notáveis riscos para a saúde – realizando-se um juízo de valor, observadas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade.

A Lei 12.654/2012 inovou, polemicamente, ao criar a obrigatoriedade de extração de material biológico de condenado por crimes hediondos ou por crime doloso praticado com violência de natureza grave contra a pessoa com a finalidade de criar um banco de dados de DNA, sem estabelecer o consentimento como condição nem mesmo uma prévia autorização judicial. A coercitividade do procedimento tornou-se de maior relevância.

⁵² NICOLITT, André Luiz; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: Lei 12.654/12**. 2a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

⁵³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso em Habeas Corpus 66.869. Paraná, **06 de dezembro de 1988**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722059/recurso-em-habeas-corporus-rhc-66869-pr>. Acesso em: 28 mar. 2020.

⁵⁴ SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

Para a manutenção dos bancos de perfis genéticos para fins penais, é inevitável a necessidade de acesso ao corpo humano (ou parte dele) para se obter algum resultado. "A obtenção da amostra biológica é, assim, a ponte de acesso ao corpo." ⁵⁵

Quanto às espécies de intervenção corporal, existem duas modalidades: provas invasivas e provas não invasivas. Conforme distingue Renato Brasileiro:

1) provas invasivas: são as intervenções corporais que pressupõem penetração no organismo humano, por instrumentos ou substâncias, em cavidades naturais ou não, implicando na utilização (ou extração) de alguma parte dele ou na invasão física do corpo humano, tais como os exames de sangue, o exame ginecológico, a identificação dentária, a endoscopia (usada para localização de droga no corpo humano) e o exame do reto; 2) provas não invasivas: consistem numa inspeção ou verificação corporal. São aquelas em que não há penetração no corpo humano, nem implicam a extração de parte dele, como as perícias de exames de materiais fecais, os exames de DNA realizados a partir de fios de cabelo encontrados no chão, etc.⁵⁶

Ainda, as intervenções podem ser consentidas ou não consentidas. Havendo o consentimento do sujeito passivo da medida, após prévia advertência do direito do *nemo tenetur se detegere*, a intervenção corporal poderá ser realizada.⁵⁷

O método de intervenção mais utilizado nos laboratórios forenses é o do suabe oral, o qual consiste em um esfregaço da mucosa jugal (parte interna da bochecha), com o uso do cotonete de haste longa estéril.⁵⁸ O procedimento foi publicado em 2013 pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cidadania e foi incorporado pelo Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, através da Resolução no 3 de 2014.

⁵⁵SCHIOCCHET, T. **O humano entre o direito e a genética: pressupostos para o debate legislativo acerca das implicações jurídicas concernentes à criação de bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no Brasil.** In: André Luís Callegari; Lenio Luiz Streck; Leonel Severo Rocha (Org.). Constituição. Sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. 1ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, v. 8, p. 285-203. Disponível em: <https://unisinios.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁵⁶LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único.** 6. ed. rev. amp. e atual - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

⁵⁷Ibidem.

⁵⁸JACQUES, Guilherme Silveira; MINERVINO, Aline Costa. **Aspectos éticos e legais dos bancos de dados de perfis genéticos.** Perícia Federal, Brasília, ano 9, n. 6, p. 17-20, jun. 2007/mar. 2008 Disponível em: <https://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/26.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2020.

Trata-se de um procedimento indolor, mas que alguns doutrinadores, como Nicolitt e Whers, consideram invasivo, pois afetam os direitos fundamentais e há ingerência sobre o corpo humano⁵⁹ - elementos essenciais para o conceito de intervenção corporal. Em contrapartida, a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos considera a técnica não invasiva.⁶⁰

A problemática surge, principalmente, quando a técnica de coleta for compulsória, pois apesar de não haver danos à saúde na técnica do suabe oral, há afetação de outros direitos e garantias (como a autodeterminação corporal e informacional).

A doutrina diverge sobre a legitimidade do Estado para submeter o acusado a tais procedimentos sem sua concordância. Quanto à cooperação do acusado, pode ser ativa ou passiva. Conforme Queijo, essa pressupõe um atuar positivo do sujeito, precedido de consentimento livre e esclarecido. Enquanto, esta requer a tolerância do indivíduo perante a produção de determinada prova, diante de conduta omissiva.⁶¹

Ocorre que o direito de recusa e a omissão do réu na produção probatória não têm caráter absoluto, pois, se assim fossem, frustrariam a persecução penal. Desse modo, é possível a obrigação do acusado em suportar negativamente diligências no próprio corpo, reconhecida a relevância para o interesse público e observados os princípios de legalidade e de proporcionalidade na medida. Essa imposição já é prevista no direito brasileiro: identificação datiloscópica, fotografias para registro criminal, reconhecimento pessoal e prisão provisória de finalidade instrutória indireta.⁶²

Considerando que presos - condenados e suspeitos - possuem autonomia reduzida por não possuírem capacidade de livre escolha, os procedimentos de

⁵⁹ NICOLITT, André Luiz; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: Lei 12.654/12**. 2a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

⁶⁰ UNESCO, Organização das Nações Unidas. **DECLARAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DADOS GENÉTICOS HUMANOS**. Paris: UNESCO, 2004. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁶¹ QUEIJO, M. E. **O direito de não produzir prova contra si mesmo : o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502171572. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000004023&lang=pt-br&site=eds-live> . Acesso em: 16 mar. 2020.

⁶² HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Conteúdo e contornos do princípio contra a auto-incriminação**. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

coleta de material genético exigem altíssima transparência. Assim, os procedimentos devem observar: dignidade da pessoa humana, consentimento livre e informado.⁶³ Fundamental, além disso, determinação judicial motivada em relação à razão da coleta, à finalidade e à causa de o delito ter sido considerado grave.

Enfim, as intervenções corporais não podem ser absolutamente proibidas. Também não podem ser absolutamente permitidas. O ponto de equilíbrio é o princípio da dignidade humana. Pode haver intervenção sem maior risco à dignidade.⁶⁴

É reconhecido que é aceitável a extração de DNA para fins penais sem o consentimento de um indivíduo em algumas circunstâncias específicas - definidas na legislação. Porém, é indiscutível a necessidade de se reconhecer e valorizar parâmetros éticos e jurídicos consolidados na construção e manutenção desses bancos.

Sobretudo, no que diz respeito à coleta de DNA, sempre antecedida por uma explicação dos procedimentos, bem como das consequências do resultado. Deve-se respeitar o direito ao consentimento livre e esclarecido – informação verbal e por formulário –, direito ao contraditório, intervenção corporal mínima, direito ao acompanhamento de advogado, previsão legal taxativa dos delitos autorizadores e decisão judicial motivada com proporcionalidade.⁶⁵

O consentimento informado (livre de coerção ou ameaças) usualmente é uma condição das leis de privacidade ou proteção de dados, mas também deve ser escrito explicitamente na legislação do banco de dados de DNA.⁶⁶ Para ser válido, deve ser totalmente informada a utilização desses dados, inclusive, que

⁶³SANTANA, Célia Maria Marques de, ABDALLA-FILHO, Elias. **Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal: uma discussão bioética.** *Revista Brasileira De Bioética*, 8(1-4), 31-46. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7775>. Acesso em: 11 jan. 2020.

⁶⁴CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **A Constituição e as Intervenções Corporais no Processo Penal: existirá algo além do corpo?**. Processo Penal, Constituição e crítica: Ed. Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro, ano 2011, p. 524, 2015.

⁶⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 973.837**. Minas Gerais, **30 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4991018&numeroProcesso=973837&classeProcesso=RE&numeroTema=905>. Acesso em: 28 mar. 2020.

⁶⁶FORENSIC GENETICS POLICY INITIATIVE. **Establishing best practice for forensic DNA databases**. Setembro, 2017, disponível em : <http://dnapolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2017/08/BestPractice-Report-plus-cover-fina I.pdf>

pode contribuir à condenação e outras possíveis consequências, especificando os propósitos específicos.

Em face do exposto, o ordenamento jurídico é omissivo e, isto posto, gera insegurança jurídica ao indivíduo no procedimento investigativo e probatório, além de interferir na sua privacidade, representando comportamentos arbitrários por partes dos agentes estatais.⁶⁷

3 LEI 13.964/2019 - MUDANÇA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

O pacote anticrime, como foi popularmente chamado, era composto por alterações nas leis penais e processos penais. A proposta foi apresentada pelo Ministro da Justiça Sérgio Moro, com o objetivo de estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência.

Em 24 de dezembro de 2019, o Presidente da República Jair Bolsonaro sancionou o Projeto de Lei nº 10.378/2018 (numeração da Câmara dos Deputados) e, então, em 23 de janeiro de 2020, a Lei 13.964/2019 entrou em vigor após a *vacatio legis*.

Em relação à mudança na Lei de Execução Penal, a proposta de novas medidas para aprimorar a investigação de crimes recaiu sobre o texto do art. 9º-A e art. 50. Confira:

Art. 9º-A. §8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Art. 50. VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Incluso, assim, mais uma hipótese de falta grave, consistente na insubmissão a procedimento de identificação genética para fins de persecução penal.

⁶⁷ SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

3.1 Insubmissão a procedimento de identificação genética.

Ao prever a compulsoriedade da intervenção corporal como produção probatória, podem advir as seguintes consequências jurídicas da insubmissão ao procedimento: indício de culpabilidade; crime de desobediência; coerção física para obtenção do DNA.⁶⁸

Ocorre que a primeira consequência é inconstitucional por ferir a presunção de inocência.⁶⁹ Da mesma maneira, a responsabilização criminal não pode ser aceita, pois, diante da legitimidade da recusa, com observância ao *nemo tenetur se detegere*, não se pode configurar crime.⁷⁰ Por último, a coerção física ofende diversos direitos e garantias constitucionais, apenas poderia ser possível, em situações excepcionais, por decisão judicial, respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.

A Resolução nº 10 de 2019, do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, no art. 8º, dispõe que a recusa “será consignado em documento próprio”, cabendo à autoridade judiciária competente determinar a “submissão do acusado à coleta compulsória ou outras providências que entender cabíveis, a fim de atender à obrigatoriedade prevista na Lei 12.654/2012”.

Com o advento da Lei 13.964/2019, a recusa da pessoa privada de liberdade a colaborar voluntariamente no procedimento de coleta de material biológico encontrou respaldo pela primeira vez em uma legislação ordinária - e não em resoluções de órgãos administrativo. Com isso, a insubmissão à identificação genética caracteriza falta disciplinar de natureza grave. Assim, surgem ao preso consequências executivo-penais previstas em diploma legal.

⁶⁸ QUEIJO, M. E. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502171572. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000004023&lang=pt-br&site=eds-live> . Acesso em: 16 mar. 2020.

⁶⁹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Conteúdo e contornos do princípio contra a auto-incriminação**. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

⁷⁰ QUEIJO, M. E. **O direito de não produzir prova contra si mesmo : o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502171572. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000004023&lang=pt-br&site=eds-live> . Acesso em: 16 mar. 2020.

A coleta compulsória de DNA deixa de ser exceção e torna-se a regra, como se tal procedimento fosse algo absolutamente corriqueiro e não suscitasse complexas discussões sobre os direitos dos condenados, tanto sob o prisma criminal, como sob o prisma da proteção de dados.⁷¹

Ocorre que sancionar a ampliação do banco de dados, ao estipular sanções as quais extravasam o administrativo da execução penal e que podem afetar diretamente a pena cominada, figura inadequado. Estamos diante de um regime jurídico lacônico, como foi exposto anteriormente e, inclusive, foi inapropriado pelo fato de o assunto estar pendente de análise de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, com a repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário 973.837/MG).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou o Banco Nacional de Perfis Genéticos para fins de persecução penal, nos moldes da Lei de Identificação Criminal e da Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pelas Leis 12.654/2012 e 13.964/2019. O objetivo precípuo foi promover uma discussão acerca dos aspectos jurídicos e sociais na criação deste instituto, bem como tratar das lacunas da legislação que o regulamenta.

A discussão reside em torno de três questões, aparentemente, incongruentes: a obrigação estatal em garantir a segurança pública; avanços da tecnologia e as vantagens que podem oferecer à sociedade e à genética forense; respeito à garantia constitucional de não produzir prova contra si mesmo, da intimidade e da inviolabilidade corporal.

A legislação sob análise possui caráter duplo: identificação criminal e produção probatória, com intuito à investigação da autoria delitiva e construção de banco de dados de DNA. O tema é controverso, pois se deve observar os direitos inerentes aos acusados, suspeitos ou condenados, na coleta, no armazenamento e na utilização das amostras biológicas.

⁷¹ FRAZÃO, Ana; LINDOSO, Maria Cristine. **O projeto anticrime de Moro e o problema do tratamento de dados genéticos**. [s. l.], fev.2020, Coluna Constituição, empresa e mercado. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-projeto-anticrime-de-moro-e-o-problema-do-tratamento-de-dados-geneticos-13022019. Acesso em: 17 março. 2020.

Apesar de não existirem direitos absolutos, somente podem ser restringidos se respeitados requisitos, como legalidade com critérios e conceitos bem definidos, autorização judicial fundamentada, respeitadas necessidade, adequação e proporcionalidade. Ocorre que o ordenamento jurídico acerca da temática é omissivo e, assim, gera insegurança jurídica ao indivíduo no procedimento investigativo e probatório, além de interferir na sua privacidade, o que pode representar comportamentos arbitrários por partes dos agentes estatais.⁷²

Diante de tais fundamentações, nota-se que o BNPG foi estabelecido no Brasil sem a devida discussão jurídica e acadêmica. A lei foi publicada no intuito de atender o clamor público de o legislativo produzir regulamentos mais rigorosos na esperança de reduzir a criminalidade no país e, assim, deixou a desejar na regulação de temas como: definição, dissociando-os, do perfil genético, da amostra biológica e dos dados pessoais genéticos; destino das amostras biológicas e impossibilidade de uso para outro fim; possibilidade ou não de realização de buscas familiares; fatos autorizadores de o Estado ter acesso à base de dados de DNA; fornecimento ao direito ao consentimento livre e esclarecido; previsão legal taxativa dos delitos autorizadores de inclusão ao BNPG.

De fato, o avanço da genética forense traz diversos benefícios para sociedade e para o Direito. Porém, por muitas vezes, o presente trabalho destacou fragilidades da legislação da identificação genética para fins criminais no Brasil, sobretudo em relação com os riscos ou má utilização desse instrumento em detrimento de direitos dos cidadãos e princípios postulados pela Constituição Federal.

Em conclusão, observa-se que é imperiosa a proteção aos direitos e garantias fundamentais, por intermédio de instrumentos jurídicos robustos, no sentido de conceitos e procedimentos bem definidos. Com isso, é esperançoso incentivar o debate acerca do tema que passou despercebido pela comunidade jurídica.

⁷² SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Oliveira de. **A problemática trazida pelos bancos de perfis genéticos criminais no Brasil**. 2014. 126 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/127979>>. Acesso em: 30 de março de 2020.

ASSIS, Éder Pereira de. **Do conflito entre o direito à produção de provas e o direito à não autoincriminação: nemo tenetur se detegere: no tocante às intervenções corporais**. Lumen Juris, Rio de Janeiro, p. 294, 2016.

AMARAL, Augusto Jobim. **A formação cultural inquisitória no contexto brasileiro: o punitivismo e seus atores**. Revista Jus Societas, v.5, n.2, p. 89–113, 2011. Disponível em: <http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/view/1644>> Acesso em: 11 set. 2014.

BONACCORSO **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. 280 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 7950, de 12 de março de 2013**. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, 12 mar. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Brasília, 21 jan. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, 28 maio 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera as Leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017**. Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN). Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13444.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL, Ministério da Justiça. **X Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (maio/2019)**. Disponível em https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/relatorio_ribpg_mai_2019.pdf/view. Acesso em: 30 de março de 2020.

BRASIL. **Resolução nº 10, de 28 de fevereiro de 2019**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à coleta obrigatória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, 28 fev. 2019. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/66952743. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 973.837. Brasília, 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991018>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 71.373. Rio Grande Do Sul, **22 de novembro de 1996**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73066>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 973.837. Minas Gerais, **30 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4991018&numeroProcesso=973837&classeProcesso=RE&numeroTema=905>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso em Habeas Corpus 66.869. Paraná, **06 de dezembro de 1988**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722059/recurso-em-habeas-corpus-rhc-66869-pr>. Acesso em: 28 mar. 2020.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. A Constituição e as Intervenções Corporais no Processo Penal: existirá algo além do corpo?. **Processo Penal, Constituição e crítica**: Ed. Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro, ano 2011, p. 524, 2015.

CUNHA, Anita Spies; SCHIOCCHET, Taysa; LAZZARETTI, Bianca Kaini. **Bancos de Perfis Genéticos para Fins de Persecução Criminal: Implicações Jurídicas à Privacidade, Intimidade e Estigmatização Genéticas**. In: V REUNIÃO DE ANTROPOLOGIA DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA, 2015, Porto Alegre. Anais da ReACT - Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia. Campinas: Rede de Antropologia da Ciência e da Tecnologia, 2015. v. 2.

LIMA, Carlos Eduardo Martins; SCHIOCCHET, Taysa. **A UTILIZAÇÃO DOS BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE PERSECUÇÃO CRIMINAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA BIOÉTICA E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.**[S./], 21 jan. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5213>. Acesso em: 27 mar. 2020.

FORENSIC GENETICS POLICY INITIATIVE. **Establishing best practice for forensic DNA databases.** Setembro, 2017, disponível em : <http://dnapolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2017/08/BestPractice-Report-plus-cover-fina1.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

FRAZÃO, Ana; LINDOSO, Maria Cristine. **O projeto anticrime de Moro e o problema do tratamento de dados genéticos.** [s. /], fev.2020, Coluna Constituição, empresa e mercado. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-projeto-anticrime-de-moro-e-o-problema-do-tratamento-de-dados-geneticos-13022019. Acesso em: 17 março. 2020.

Garcia O Olonso A. **Las bases de datos de perfiles de ADN como instrumento en la investigacion policial.** IN: Casabona CMR. Bases de datos de perfiles de ADN y Criminalidad. Bilbao-Granada, 2002.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. **O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654.** Revistes Científiques de la Universitat de Barcelona: Revista de Bioética y Derecho, [s. /], 2015. DOI <https://doi.org/10.1344/rbd2015.35.14284>. Disponível em: <http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/14284>. Acesso em: 28 mar. 2020.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. **Crítica científica de "Investigação criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados" - Apontamentos sobre a inconstitucionalidade da Lei 12.654/2012.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal: Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal - IBRASPP, [s. /], v. 4, ed. 2, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.163>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/163>. Acesso em: 28 mar. 2020.

GONZALES-CUELLAR SERRANO, Nicolas. **Proporcionalidad y derechos fundamentales em el proceso penal.** Madri: Colex, 1990.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Conteúdo e contornos do princípio contra a auto-incriminação.** Tese (Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

JACQUES, Guilherme Silveira; MINERVINO, Aline Costa. **Aspectos éticos e legais dos bancos de dados de perfis genéticos**. Perícia Federal, Brasília, ano 9, n. 6, p. 17-20, jun. 2007/mar. 2008 Disponível em: <https://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/26.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2020.

KHALED JR., Salah H. **A produção analógica da verdade no processo penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 166-184, 2015. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/1861#preview_. Acesso em: 30 de março de 2020.

LEMOS, Cristiane Chaves. **A Coleta de perfil genético como forma de identificação criminal – Entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal**. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/cristiane_lemos_2014_2.pdf. Acesso em: 30 de março de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 6. ed. rev. amp. e atual - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

LOPES Jr., Aury. **Lei 12654/2012: é o fim do direito de não produzir provas contra si mesmo (Nemo tenetur se detegere)**. Boletim IBCCRIM, ano 20, n. 236, ano 2012.

MACHADO, Helena, e Susana SILVA, 2008, **Confiança, voluntariedade e supressão dos riscos: expectativas, incertezas e governação das aplicações forenses de informação genética**, em Catarina Frois (org.), *A Sociedade Vigilante: Ensaios sobre Vigilância, Privacidade e Anonimato*. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/8808>. Acesso em: 30 de março de 2020.

NATIONAL DNA DATABASE (NDNAD). Londres: The Forensic Science Service, 2019/2020. Anual.

NICOLITT, André Luiz; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: Lei 12.654/12**. 2a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Antônio Tadeu Nicoletti. **A identificação civil e sua inter-relação com a identificação criminal**. Disponível em: http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/ident_civil_criminal.pdf

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O princípio nemo tenetur se detegere e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova?**. 250. ed. [S. l.]: Boletim Ibccrim, 2013. 7-9 p. v. 21.

QUEIJO, M. E. **O direito de não produzir prova contra si mesmo : o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502171572. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000004023&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 16 mar. 2020.

SANTANA, Célia Maria Marques de, ABDALLA-FILHO, Elias. **Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal: uma discussão bioética.** *Revista Brasileira De Bioética*, 8(1-4), 31-46. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7775>. Acesso em: 11 jan. 2020.

SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12.** Curitiba: [s. n.], 2015. 233 p.

SCHIOCCHET, T. **O humano entre o direito e a genética: pressupostos para o debate legislativo acerca das implicações jurídicas concernentes à criação de bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no Brasil.** In: André Luís Callegari; Lenio Luiz Streck; Leonel Severo Rocha (Org.). *Constituição. Sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado.* 1ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, v. 8, p. 285-203. Disponível em: https://unisinios.academia.edu/TaysaSchiocchet_. Acesso em: 16 mar. 2020

SCHIOCCHET, Taysa. **A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA.** *Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 18, p. 518-529, 2013. Disponível em: <https://unisinios.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em: 16 mar. 2020

SCHIOCCHET, Taysa. **Bancos de Perfis Genéticos Para Fins de Persecução Criminal.** Relatório no 43, Ministério da Justiça. São Leopoldo, Brasil, 2012. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Volume-4311.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020

SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SUXBERGER, Antonio H. G.; FURTADO, Valtan T. M. M. **Investigação criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 809-842, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.122>. Acesso em: 30 mar. 2020.

TAVARES, Natalia Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. **O Banco de Perfis Genéticos e a Estigmatização Perpétua: uma Análise do art. 9º-A da Lei 7.210/84 à Luz da Criminologia Crítica.** *Revista Jurídica (FIC)*, Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1795>. Acesso em: 30 mar. 2020.

UNESCO, Organização das Nações Unidas. **DECLARAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DADOS GENÉTICOS HUMANOS**. Paris: UNESCO, 2004. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.